



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10380.006099/2004-11
Recurso nº. : 146421
Matéria : PIS/PASEP – Exs: 2000 a 2004
Recorrente : MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.468

NORMAS PROCESSUAIS - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO – Estando o procedimento fiscal autorizado pela Administração Tributária, com emissão do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal, cuja validade das prorrogações cobre o período em que o contribuinte esteve sob procedimento de fiscalização, não há que se falar em nulidade do lançamento.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - PIS

Em se tratando de exigência fiscal procedida com base nos mesmos fatos apurados no lançamento referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação àquela matéria constitui prejulgado na decisão do feito relativo ao procedimento decorrente.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006099/2004-11
Acórdão nº : 107-08.468

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006099/2004-11
Acórdão nº : 107-08.468

Recurso nº. : 146.421
Recorrente : MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA

RELATÓRIO

MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 599/633, do Acórdão nº 5.200, de 12/11/2004, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, fls. 570/592, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 05.

Trata-se de exigência fiscal constituída em decorrência do lançamento levado a efeito em relação ao IRPJ, onde foi arbitrado o lucro da contribuinte tendo em vista a falta de apresentação dos livros contábeis, fiscais e documentação comprobatória.

A base de cálculo utilizada pela fiscalização para a apuração do lucro arbitrado fundamentou-se na utilização das Guias de Informação Mensal do ICMS, sendo que, do confronto dos valores que embasaram o lançamento do IRPJ com a base de cálculo da contribuição para o PIS foram apuradas diferenças que geraram o auto de infração sob exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006099/2004-11
Acórdão nº : 107-08.468

Trata-se, pois, de lançamento decorrente daquele lavrado para o IRPJ.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 532/562, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Mantém-se a exigência do PIS decorrente da diferença verificada entre os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS e os declarados ao Fisco Federal, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela fiscalização.

MPF – VÍCIO FORMAL

Não há vício formal a ensejar a nulidade do feito, se o MPF foi expedido à luz da legislação pertinente, dando poderes a autoridade administrativa competente para agir em nome da Administração Fiscal, sendo o contribuinte comunicado do MPF originário e de sua respectiva prorrogação.

PROVA EMPRESTADA

Não se caracteriza a utilização da prova emprestada pela SRF, quando o Fisco, nesse nível, embora a Fiscalização tenha lançado mão de dados da escrituração relativa ao imposto estadual ICMS, tenha deflagrado a ação fiscal com base na legislação que disciplina o fato gerador do PIS e constituído o crédito tributário relativo à citada contribuição sob a égide do PAF.

MULTA DE OFÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006099/2004-11
Acórdão nº : 107-08.468

Constitui procedimento regular no lançamento de ofício a aplicação da multa de mesma natureza sobre o valor da contribuição apurada, quando o percentual da referida multa, como acessório do principal, for compatível com o gravame tributário, inclusive no tocante a graduação do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Os juros de mora utilizados para atualizar monetariamente os débitos lançados a título de PIS, têm natureza compensatória e não remuneratória. Não se aplica, portanto, na correção de débitos de natureza fiscal, os índices de correção dos títulos privados sujeitos à variação do mercado de capitais.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 17/12/2004 (fls. 598), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 18/01/2005 (fls. 599), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auto de infração é nulo, pois o termo de encerramento da ação fiscal foi em 30 de junho de 2004, portanto, superior aos 120 dias da designação e da portaria, vez que a data de expedição se deu em 04 de junho. Assim, o MPF-F que deu ensejo ao lançamento restou extinto, por decurso de prazo previsto na legislação de regência e por decurso do lapso designatório, de modo que não poderia além daquele termo se dar continuidade ao ato fiscalizante;
- b) que não poderia ser exarado o MPF para verificação no recolhimento do PIS e da COFINS como ocorreu, tendo em vista que os prazos já estavam vencidos. Além disso, há um outro erro, qual seja, a contribuinte ao verificar as informações relacionadas ao MPF, constatou que sobre o mesmo constam prorrogações, das quais não foi intimado o contribuinte. Não é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006099/2004-11
Acórdão nº : 107-08.468

razoável que uma empresa tenha uma pessoa para varrer o sítio da Receita Federal, apenas para tomar conhecimento das investigações e respectivas prorrogações;

- c) que no auto de infração, a autoridade fiscal, de forma precipitada e equivocada, interpretou e adotou como sendo operações de venda todas as saídas de mercadorias registradas pela empresa fiscalizada nos exercícios sob verificação fiscal, a par de informações levantadas nos livros de apuração do ICMS. Foram consideradas como vendas efetivas o montante de todas as saídas (vendas, transferências, devoluções de compras e saídas de outra natureza);
- d) que o autuante apóia-se numa presunção simplista de omissão de receita, significando dizer que a autuada supostamente realizou operações de venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal. O auto de infração foi efetivado com base em GIMs (Guias de Informações Mensais) da Secretaria da Fazenda do Estado. Ocorre que estas GIMs não acompanham o auto de infração, não sabendo mesmo o contribuinte de onde foram retirados os seus valores tão expressivos. Ocorre, porém, que a prova emprestada não pode ser utilizada de modo arbitrário, dado que o seu conhecimento também se escorra nos mesmos princípios de direito administrativo e tributário;
- e) que o auto de infração foi concebido única e exclusivamente a partir de dados contidos no livro de Apuração do ICMS. E ainda, segundo consta dos próprios autos, esses dados sequer foram objeto de um exame ou averiguação fiscal que resultasse na apuração das efetivas bases de cálculo dos impostos e contribuições exigidas;
- f) que inexiste qualquer elemento que dê validade às simples alegações do autuante. Além disso, as operações com mercadorias descritas no livro de apuração do ICMS não constituem prova de negociação com venda de mercadorias, mesmo porque a autuada não recebeu os valores em que a autuação foi erigida, e ainda assim, a acusação está desprovida de qualquer verificação ou levantamento que induza ou prove



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006099/2004-11
Acórdão nº : 107-08.468

qualquer relacionamento mercantil entre a empresa atuada e qualquer pessoa ou firma que houvesse pago e recebido qualquer mercadoria;

g) que a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC é ilegal.

Às fls., o despacho da DRF em Fortaleza - CE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006099/2004-11
Acórdão nº : 107-08.468

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente argüi a nulidade do lançamento de ofício, ao argumento de que a lavratura do auto de infração teria ocorrido após o vencimento do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal.

O citado Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com as alterações incluídas pela Portaria SRF nº 1.614, de 2000 e Portaria SRF nº 3.007, de 2001, é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativo aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desta forma, o mandado consiste em uma ordem emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores, em nome desta, executem atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

Verifica-se, pelo exame dos autos do processo, que não ocorreu a suposta nulidade alegada pela recorrente, pois, efetivamente, houve a emissão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006099/2004-11
Acórdão nº : 107-08.468

MPF por ocasião do início dos trabalhos de fiscalização (fls. 01), bem como as posteriores prorrogações (fls. 02/04), cujo prazo fatal encerrou-se em 03/08/2004, enquanto que o auto de infração foi lavrado em 30/06/2004.

Tampouco inexiste qualquer ilegalidade que possa ensejar a declaração de nulidade do lançamento, pois foram atendidos todos os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Com efeito, o princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real e consagra a plena liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente, dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo, reconhece ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

Ademais, nem caberia apreciar as alegações de irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, já que a própria suplicante informa ter sido notificada do início da ação fiscal e da primeira prorrogação. Ainda que não tenha tomado ciência das prorrogações posteriores, tal fato não é motivo para declarar a nulidade do feito, pois caberia à contribuinte exigir da autoridade fiscal a competente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006099/2004-11
Acórdão nº : 107-08.468

prorrogação para a continuidade dos exames fiscais e não agora após a constituição do crédito tributário.

Assim, conclui-se que o procedimento fiscal foi realizado de conformidade com as normas que regem o processo administrativo fiscal. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a matéria litigada é decorrente do procedimento fiscal que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi negado provimento no que se refere à matéria objeto da lide.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006099/2004-11
Acórdão nº : 107-08.468

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."
(grifei)

No caso em questão, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês apenas no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Ante o exposto, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância, devendo ser mantido integralmente o crédito tributário constituído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006099/2004-11
Acórdão nº : 107-08.468

Nesses termos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 23 de fevereiro de 2006.


NATANAEL MARTINS